SENTENÇA

Processo: **TC – 021836.989.22**

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representada: Prefeitura Municipal de São Sebastião

Advogados: Felipe Ribeiro Kede, OAB/SP nº 247.673); Franklin Vinicius Alves Silva, OAB/SP nº 279.269)

Interessado: Felipe Augusto

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, OAB/SP nº 109.013; Tatiana Barone Sussa, OAB/SP nº 228.489; Graziela Nobrega da Silva, OAB/SP nº 247.092; Rodrigo Pozzi Borba da Silva, OAB/SP nº 262.845; Camila Aparecida de Padua Dias, OAB/SP nº 331.745

Interessado: Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião

Advogados: Felipe Ribeiro Kede, OAB/SP nº 247.673); Franklin Vinicius Alves Silva, OAB/SP nº 279.269)

Assunto: Ofício nº 3046/2022 - EXPPGJ, de 31 de outubro de 2022 Processo SEI nº 29.0001.0231506.2022-14 IC nº 14.0677.0000473/2019 SEI: 29.0001.051352.2020-11 Assunto: ofício nº 1577/2022 anexo solicita que informe sobre eventual procedimento fiscalizatório acerca dos processos administrativos indicados no doc. anexo, que culminaram na contratação da empresa Le Viagens e Turismo, pertencente à servidora pública Maria Zeneide Nunes da Silva Moraes, pelo Município de São Sebastião e pelo FAPS (Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de São Sebastião), em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 Subscrito pelo Promotor de Justiça Dr. VALTER LUCIANO LELES JUNIOR. [MPSP 5578]

Exercício: 2022

Instrução: UR-07

RELATÓRIO

O d. Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre eventual apuração de prática de ato de improbidade por violação ao art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93 por Maria Zeneide Nunes da Silva Moraes e o Município de São Sebastião em face da contratação de empresa pertencente à servidora pública para venda de passagens aéreas com dispensa de licitação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G2HZ-9H8D-8EY5-CYGB

Acresce o ofício em referência que os procedimentos administrativos, constantes em documento anexo, teriam culminado na contratação da empresa Le Viagens e Turismo pela municipalidade e pelo FAPS (Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores de São Sebastião.

A Eg. Presidência recebeu o presente expediente como Representação e determinou a distribuição aleatória dos autos a Conselheiro Relator, nos termos do artigo 214, *caput*, do Regimento Interno c/c artigo 33, III, "b", da Ordem de Serviços GP nº 01/2021.

A Equipe Técnica deste Tribunal de Contas instruiu os autos e em suas conclusões atestou, resumidamente, as seguintes ocorrências (evento nº 49.19):

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DE SÃO SEBASTIÃO:

a) Contratação realizada com ausência de orçamentos e compatibilidade com preço de mercado.

b) Não há comprovação da viagem e hospedagem.

c) Empresa Contratada possui como sócio administrador Servidor Público.

d) Impropriedades nos diversos contratos realizados com a empresa "Le Viagens E Turismo" que totalizam nos anos de 2017, 2018 e 2019 o valor de R$ 35.611,56.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO:

e) Contratação realizada com ausência de orçamentos e compatibilidade com preço de mercado.

f) Não há comprovação da viagem e hospedagem.

g) Empresa Contratada possui como sócio administrador Servidor Público.

h) Irregularidades nos diversos contratos realizados com a empresa "Le Viagens E Turismo" que totalizam nos anos de 2017, 2018 e 2019 o valor de R$ 120.830,86.

i) Houve fracionamento de despesa a fim de realizar Dispensa de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO:

j) Contratação realizada com ausência de orçamentos e compatibilidade com preço de mercado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G2HZ-9H8D-8EY5-CYGB

k) Não há comprovação da viagem e hospedagem.

l) Empresa Contratada possui como sócio administrador Servidor Público.

m) Irregularidades nos diversos contratos realizados com a empresa "Le Viagens E Turismo" que totalizam nos anos de 2017 e 2022 o valor de R$ 50.314,70.

n) Houve fracionamento de despesa a fim de realizar Dispensa de Licitação.

Após as notificações de praxe, o Senhor Felipe Augusto, Prefeito à época, apresentou suas justificativas acompanhadas de documentos (evento nº 85). Em pequena síntese, defendeu a regularidade da matéria.

Por sua vez, o Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – SÃO SEBASTIÃO PREV acostou seus esclarecimentos junto com documentação correlata no evento nº (86).

A Prefeitura Municipal de São Sebastião peticionou nos autos com suas justificativas (evento nº 87).

O Vereador Marcos Antonio do Carmo Fuly, Presidente da Câmara à Época, foi notificado pessoalmente (evento nº 100). Porém, não se manifestou nos autos.

O d. Procurador do Ministério Público de Contas pugnou pela procedência parcial da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, em razão de envolvimento de servidora municipal como sócia da empresa contratada nas licitações realizadas, não comprovação de elaboração de pesquisa de preços em parte das contratações, fracionamento de despesas e não comprovação de entrega dos objetos (evento nº 107).

Por fim, este feito foi redistribuído a mim nos termos da Resolução nº 12/2025, tendo em vista a matéria se ajustar ao que determina a nova redação do artigo 57 do Regimento Interno.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G2HZ-9H8D-8EY5-CYGB

DECISÃO

Em que pesem as anotações, a representação não prospera.

É que o inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93[1], então vigente, tinha o intuito de garantir a lisura de procedimento licitatório, mormente assegurar a observância dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Não se aplica na hipótese ora aventada nos autos.

Explico.

Pelo que se depreende da instrução, os órgãos públicos de São Sebastião teriam adquiridos passagens aéreas e hospedagens da empresa Le Viagens e Turismo em algumas ocasiões. Nota-se que se trata de compras diretas para atender viagens oficiais. Em vista do caráter sazonal e de períodos incertos não seria razoável exigir procedimento licitatório para tal intento. Tais gastos mais se adaptariam ao regime de adiantamento estabelecido no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64 [2], que é o procedimento normalmente adotado pelos órgãos públicos para custear as viagens de caráter oficial dos servidores e dos agentes políticos.

Ante o exposto, *data vênia*, não há o que se falar em licitação para referidas despesas e, por conseguinte, não se aplica o inciso III do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

No mais, quanto ao arguido pelo subscritor do ofício acostado no evento nº 01, não se trata de atribuição desta Corte de Contas apreciar demandas envolvendo improbidade administrativa, pois é da competência do Poder Judiciário.

[1] Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:
III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

[2] Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G2HZ-9H8D-8EY5-CYGB

Enfim, encurto razões e determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1-) oficiar o subscritor do ofício inserto no evento nº 01, enviando-lhe cópia desta decisão.

2-) após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab.VAP, em 15 de dezembro de 2025.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-G2HZ-9H8D-8EY5-CYGB